

C.I. 391/2017 – CPL

Data: 26/10/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Anulação
Tomada de Preços 017/2017

Impetrantes: A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
ARQUEOLOGIA LTDA

Contrarrrazões: *não houve*

Anexos: *não há*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações, decidiu pela anulação da presente licitação pelas causas já expressas no Relatório Final - folha 213 do Processo desta Tomada de Preços 017/2017 (Processo 75834/2017), cuja decisão foi seguida pela Assessoria de Licitações e Contratos e Homologada pelo Diretor-Presidente através de parecer jurídico – página 216 do processo.

2. Recurso da A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA

Em recurso impetrado pela A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA no dia 20/10/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 017/2017 sob numeração de folha 220, a recorrente:

- 1) Solicita como reforma à decisão de anulação a fixação de nova data para a abertura do Envelope por ela enviado via postal;
- 2) Informa que cumpriu todas as exigências processuais; que investiu recursos e esforços para entregar sua proposta; que gerará prejuízo no envio desses documentos não aproveitados e que uma nova licitação dará oportunidade a outras licitantes que não tiveram esse prejuízo; e que a AMBIENTEC, empresa participante do certame não será prejudicada pela citada falha acidental da Comissão de Licitação, uma vez que os dois Envelopes concorrentes estiveram a todo momento de posse da referida comissão e o Envelope da A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA encontra-se lacrado, ainda sob a posse da Comissão de Licitações.

3. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou o seu relatório final informando o erro ocorrido, e que tal erro gerou um vício no processo. A recorrente sugere uma reforma no processo para que haja participação, mas a sugestão é conflitante com o cumprimento da

ASL

Lei. O próprio parecer jurídico corrobora que o erro gerou a um vício no processo, o qual cabe somente a anulação do processo. A lamentação do recorrente é compartilhada com a Administração, uma vez que o erro também causa prejuízos a Companhia de Saneamento, mas não é justificável esvair-se da esfera legal para reparar o equívoco gerado.

Acrescento que referido Envelope continua lacrado em posse da Comissão de Licitações, e assim permanecerá até a sua retirada pela licitante **A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA**

Analisada as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da licitante **A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

4. Resultado da Licitação após Análise dos Recursos

LICITAÇÃO ANULADA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 017/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

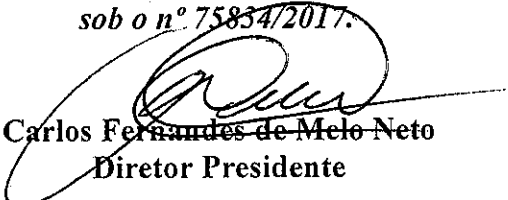
“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 75834/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente